RECURSO ESPECIAL Nº 906.692 - MS (2006/0233981-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157 LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - MS007682 ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937 PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTILHA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PENDENTES. PRELIMINARES: DÚVIDA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERAÇÃO EM RAZÃO DO REJULGAMENTO DA QUESTÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DE VOTO ORAL PROFERIDO EM SESSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VOTO ESCRITO POSTERIOR. ATO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/73, ART. 249, § 1º). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DISTRATO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Sustentaram, oralmente, os Drs. Luís Claudio Alves Pereira, pela parte recorrente, e Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo recorrido Wilson Vieira Loubet.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0233981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 906.692 / MS**

Números Origem: 20010009768 20010009768000401 735546 9700168077

PAUTA: 27/09/2016 JULGADO: 27/09/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157
		ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107
		HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0233981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 906.692 / MS**

Números Origem: 20010009768 20010009768000401 735546 9700168077

PAUTA: 01/12/2016 JULGADO: 01/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157
		ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
		PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107
		HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 906.692 - MS (2006/0233981-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157 ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por WILSON VIEIRA LOUBET e HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN contra PAULO TADEU HAENDCHEN, objetivando o reconhecimento do direito à partilha dos honorários advocatícios pendentes ao tempo da dissolução da sociedade de advogados havida entre as partes, alegando os autores, em síntese, que os valores não foram alcançados pelo termo de quitação assinado ao tempo do distrato.

O pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

> *"Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido lançado na inicial, nos termos dos arts. 4º, I, 269, I, do CPC c/c 1.363; 1.375; 1.381 do CC e art. 23, da Lei 8.906/94, a fim de declarar que as cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do distrato de f. 22-25 não se referem à quitação dos honorários pendentes quando da dissolução da sociedade, os quais deverão ser partilhados guardados os seguintes critérios:*
> *a) a partilha incidirá sobre os honorários das causas que tiveram início na vigência da sociedade, vale dizer, desde o ano de 1.983 (sociedade de fato) até a data da dissolução (17.03.95);*
> *b) as causas remuneradas exclusivamente por honorários mensais ficam excluídas da partilha;*
> *c) partilhar-se-ão os honorários que, ao tempo da assinatura do distrato, estavam pendentes de pagamento, bem como a verba honorária derivada da sucumbência, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94;*
> *d) a proporção da partilha será 20% para cada um dos autores e 60% para o requerido"* (fl. 967).

Interposta apelação, a eg. Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por maioria, negou provimento ao recurso do requerido, estando o v. acórdão assim ementado:

> *"EMENTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - DISTRATO SOCIAL - INTERPRETAÇÃO DA INTENÇÃO DAS PARTES - PROVA SOBRE A EXISTÊNCIA DE*

> *HONORÁRIOS PENDENTES - DECLARAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE SUA PARTILHA.*
> *Demonstrado que o distrato social encerrou a sociedade de advogados mas não esgotou os acertos a serem feitos pelos antigos sócios, correta a decisão que declara a obrigatoriedade da partilha de honorários profissionais não previstos no distrato social, mormente quando se verifica que inúmeras causas iniciadas na vigência da sociedade não haviam terminado por ocasião de sua dissolução e ensejariam, futuramente, recebimento de novos honorários ou complemento dos que já haviam sido pagos, os quais deveriam ser repassados também aos antigos sócios."* (fl. 1.093).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.102/1.105).

Inconformado, PAULO TADEU HAENDCHEN interpôs recurso especial contra a parte unânime do julgado (fls. 1.177/1.193), e, simultaneamente, embargos infringentes, os quais foram improvidos, por maioria de votos, nos termos do acórdão assim ementado:

> *"EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO PLURALISTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - DISTRATO - INTERPRETAÇÃO DO RECIBO - RESTRITIVA - COMPATIBILIDADE DOS VOTOS VENCEDORES - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.*
> *A interpretação a ser dada ao recibo deve ser restritiva e não ampliativa.*
> *Se desse documento não consta a espécie da dívida quitada, não pode ser ampliado seu conteúdo para alcançar débitos futuros e aleatórios por dependerem do resultado das causas ainda não julgadas em definitivo.*
> *Os votos vencedores estão adequados a esse entendimento e devem ser mantidos na totalidade."* (fl. 1.330)

Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados em acórdão assim ementado:

> *"EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - NULIDADE DO ACÓRDÃO - SUSPEIÇÃO DECLINADA EM OUTROS PROCESSOS - ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO TEMPORAL - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LEITURA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO NA SESSÃO - OMISSÃO QUANTO A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - OMISSÃO QUANTO À PROVA ESCRITA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.*
> *A suspeição do julgador em outros processos correlatos, incluindo outras partes, não o torna impedido para proferir voto no julgamento do feito principal entre os litigantes originais. A suspeição deve ser declinada no prazo previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil e no artigo 684, § 3º, do Regimento Interno da Corte, sob pena de preclusão temporal e presunção iuris et de jure de aceitação do julgador. O que deve ser proferido na sessão de julgamento é a decisão do julgador, podendo a fundamentação ser apresentada em voto escrito na mesma*

> *oportunidade ou ao depois. Não há nulidade se o julgador declinou a parte conclusiva e fez juntar aos autos sua fundamentação na própria sessão em que se manifestou. A decisão que acolhe a necessidade de liquidação e partilha de sociedade dissolvida voluntariamente pelos sócios, por existência de rendimentos futuros pertencentes aos ex-integrantes, não importa em reconhecer sua continuidade, mas a exigência legal de apuração de haveres e divisão entre os ex-sócios. Omissão inexistente. O recibo de quitação de valores deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido a verbas futuras sem expressa declaração nesse sentido. Matéria amplamente discutida nos autos. Omissão inexistente. Não havendo nulidades declaráveis ou omissões a serem sanadas, a rejeição dos embargos se impõe por direito e justiça."* (fl. 1.369).

Foi interposto, então, um segundo recurso especial (fls. 1.380/1.421), contra o acórdão que julgou os embargos infringentes.

No primeiro recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 4º, I, 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1.177/1.193), alegando, em síntese: ***a)*** ausência de interesse processual dos autores para a propositura de ação declaratória com o objetivo de interpretar cláusulas *"que têm sentido técnico-jurídico unívoco, claro e induvidoso"* (fl. 1.185); e ***b)*** nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, *"recusando-se a declarar o acórdão, cuja conclusão não se ajusta aos votos proferidos pelos integrantes da turma julgadora"*, uma vez que *"formaram-se diversas correntes de opinião [a] respeito da matéria apreciada, nenhuma delas alcançando maioria"* (fl. 1.189).

No segundo recurso, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta ofensa aos arts. 485, II, 551 e 556 do Código de Processo Civil de 1973, 939, 940, 1.366, 1.399, VI, e 1.400 do Código Civil de 1916, e, também, divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, o recorrente alega: ***a)*** a nulidade do julgamento dos embargos infringentes, do qual participou, na qualidade de revisor e relator designado, Desembargador que anteriormente se declarara impedido e suspeito para participar do julgamento de incidentes processuais ocorridos nos autos principais da ação entre as mesmas partes (CPC/73, arts. 485, II, e 551); e ***b)*** a nulidade do voto oral proferido na sessão de julgamento dos infringentes pelo relator designado e do voto do Desembargador que o acompanhou, por ausência de fundamentação, apresentada a destempo, somente quando da publicação do acórdão (CPC, art. 556).

Quanto ao mérito, apresenta as seguintes questões: ***a)*** não ser possível, sem que haja

prova escrita em sentido contrário, admitir-se a continuidade *"da sociedade declarada extinta pelos sócios, os quais, em face da inexistência de ativo ou passivo, deram-se quitação recíproca, plena, geral e a qualquer título, para nada mais reclamar em relação à sociedade"* (fl. 1.414); ***b)*** que *"o distrato, contendo a quitação recíproca, foi assinado pelos sócios após a divisão dos bens materiais da sociedade, do recebimento de todos os honorários contratados ou de sucumbência, resultantes das ações encerradas até aquela data, e da divisão dos processos pendentes, em que cada processo foi destinado ao advogado de quem a parte era cliente"* (fl. 1.414), e que, por essa razão, não se pode admitir que o recorrente seja obrigado a partilhar os honorários que vier a conquistar nos processos que lhe couberam na partilha; e ***c)*** que a hipótese é de quitação plena, geral e a qualquer título e que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *"tratando-se de quitação dada pelo credor, sem qualquer ressalva, tem-se que a mesma compreendeu a totalidade do débito"* (REsp 63.002/GO).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.440/1.480).

O recurso especial interposto contra o acórdão dos embargos infringentes foi admitido na origem (fls. 1.488/1.491), e o recurso interposto contra o acórdão da apelação não foi admitido (fls. 1.485/1.487), tendo subido a esta eg. Corte por força de decisão proferida no Ag 834.084/MS.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 906.692 - MS (2006/0233981-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157 ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em razão da prejudicialidade dos temas, serão examinadas, inicialmente, as preliminares suscitadas em ambos os recursos especiais.

1. Relativamente à carência de ação, argumenta o recorrente ser *"manifesta a falta de legítimo interesse do autor, ao pleitear a interpretação de cláusulas que têm sentido técnico-jurídico unívoco, claro e induvidoso"* (fl. 1.185), e, outrossim, que a ação declaratória *"não serve para desconstituir cláusula contratual, que somente pode ser desfeita através da ação anulatória própria, nos casos em que se verifique a ocorrência de algum dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral"* (fl. 1.187).

Sem razão, no entanto.

Como bem assentado no v. acórdão da apelação, *"é possível a discussão sobre a interpretação e o alcance das cláusulas do distrato celebrado entre as partes, para que seja verificado se houve ou não esgotamento das pendências e acerto definitivo entre os litigantes"*, sendo certo, também, que *"as alegações do recorrente para que a preliminar seja acolhida na verdade estão vinculadas à questão de mérito e ao exame das provas"* (fl. 1.083).

Ademais, como afirmado pelo il. Juízo de primeiro grau, *"os requerentes em momento algum ignoram o conteúdo do malsinado distrato; pretendem, isto sim, provocar este Juízo para que o mesmo se pronuncie quanto à extensão das disposições contratuais em apreço, vale dizer: se os termos 'dão-se reciprocamente plena, geral, rasa e irrevogável quitação, em relação à sociedade ora extinta, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título.' e 'a sociedade ora dissolvido não deixa ativo nem passivo' (f. 24) referem-se ao capital social integralizado pelos distratantes ou às causas ajuizadas cujo deslinde era ainda incerto quando da dissolução"* (fl. 572).

De fato, diferentemente do alegado, não pretendem os autores, ora recorridos, a invalidação das cláusulas do distrato, mas sua interpretação, não sendo possível, *primo oculi*, a resolução da questão sem que se adentre o exame do próprio mérito da causa, razão pela qual a preliminar não poderia mesmo ser acolhida pelas instâncias ordinárias.

2. Afasta-se, outrossim, a apontada ofensa aos arts. 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal Estadual prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Ademais, não se verifica a alegada dúvida acerca do resultado do julgamento.

Com efeito, acerca da contradição apontada no v. acórdão da apelação, manifestou-se expressamente a Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração respectivos, nos seguintes termos:

> *"Não há contradição a ensejar incerteza sobre o teor do voto revisor, pois restou expresso que a sentença foi mantida incólume, nos termos do voto deste relator.*
>
> *A sentença teve cunho exclusivamente declaratório, esclarecendo que as partes ainda deveriam submeter à ação própria a discussão acerca da divisão do acervo societário. O revisor apenas fixou os pontos que, segundo ele, seriam discutidos pelas partes na ação própria, sem dar provimento ao recurso ou alterar o teor da sentença.*
>
> *A decisão, portanto, foi majoritária pela manutenção do decisum, sem indefinição sobre o posicionamento dos julgadores.*
>
> *Embora a fundamentação do voto do revisor tenha sido diversa daquela exarada no voto do relator, a sentença permaneceu inalterada, sem qualquer ressalva ou acréscimo.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, deixou assente:*
>
> > *"A fundamentação diferente entre os votos vencedores não rende ensejo à interposição dos embargos de declaração, porquanto não houve divergência na conclusão" (RTJ 157/1.036, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 3 l' edição, ed. Saraiva, p. 576)*
>
> *Embora diversa a fundamentação, constata-se que a conclusão dos votos foi idêntica, pois se negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.*
>
> *Posto isto, rejeitam-se os presentes embargos."* (fls. 1.103/1.104)

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, ainda que o il. Desembargador Revisor tenha, em seu voto, expressado o entendimento de que *"a apuração de haveres da sociedade deve ser discutida em ação própria"*, certo é que, ao final, acompanhou sem ressalvas o voto do il. relator, *"negando provimento ao apelo"* (fls. 1.088/1.089).

Não obstante isso, importa observar que eventual dúvida quanto ao resultado do

julgamento da apelação acabou superada em razão do rejulgamento da matéria, pelo Tribunal de origem, em embargos de divergência, operando-se, quanto ao ponto, a substituição do acórdão da apelação, nos termos do art. 512 do CPC/73.

3. Também não prospera o recurso no que se refere à apontada ofensa aos arts. 485, II, e 551 do CPC/73.

O recorrente sustenta a nulidade do julgamento dos embargos infringentes em razão da participação, na qualidade de revisor e relator designado, de Desembargador que já se declarara anteriormente impedido e suspeito no processo. Segundo argumenta, *"se o desembargador João Batista da Costa Marques já se dera por impedido, no incidente de suspeição, e por suspeito em razão de foro íntimo, no incidente de incompetência, a todas as luzes estava impedido de participar do julgamento dos referidos embargos infringentes"* (fl. 1.405).

A questão foi decidida no v. acórdão dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

> *"Como se observa no relato, quatro são os pontos de insurgência opostos. O primeiro diz respeito a uma afirmação de suspeição que havia argüido inicialmente.*
>
> *Segundo se observa à f. 1053,* ***a suspeição foi declarada nos autos da exceção de suspeição em que figurou como excepto o Des. Joenildo de Sousa Chaves e na exceção de incompetência*** *(f. 1105).*
>
> ***A bem da verdade, não manifestei suspeição ou impedimento nos autos de embargos infringentes ou para julgar as questões diretas discutidas pelas partes****.*
>
> *No entanto, a suspeição interposta pelo embargante foi declarada intempestiva, com apreciação e indeferimento liminar pelo ilustre relator Des. Josué de Oliveira, após leitura e anuência dos demais membros desta Seção.*
>
> *Ficou registrado nessa decisão que se tratava de suspeição superveniente e que, segundo o § 3º do art. 684 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, poderia ser alegada no prazo de quinze dias contados do fato que houver ocasionado, mas antes da sessão de julgamento, o que, a toda evidência, não ocorreu, já que a publicação da pauta foi realizada em 16/09/2004, passando a correr o prazo para impugnações ou outras providências.*
>
> *Outrossim, o voto foi proferido na sessão plenária realizada no dia 01/10/2004 (f. 1064), na presença das partes e seus patronos que fizeram sustentações orais, tendo, no entanto, a suspeição sido oposta muito tempo após o decurso do prazo previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.*
>
> ***Por ser preclusivo o prazo para argüir eventual suspeição, seu cumprimento importa no acolhimento do julgador e torna imutável a decisão. Assim, não há nenhuma nulidade a ser declarada.****"* (fl. 1.371)

De fato, conforme apontado no v. acórdão recorrido, o não oferecimento da exceção no prazo legal (CPC/73, art. 305, *caput*), contado da ciência do fato - no caso, da publicação da pauta de julgamento do processo pelo órgão colegiado, requerida pelo revisor (fl. 1.334) - acarreta presunção absoluta de aceitação do julgador.

A teor art. 137 do CPC/73, havendo suspeição ou impedimento, e não o declarando o juiz, pode a parte recusá-lo, devendo proceder nos termos dos arts. 304 e 305 do CPC/73, o que, no caso, fez-se a destempo, somente após iniciado o julgamento do recurso, quando já proferido o voto pelo Desembargador exceto, conforme expresso na decisão que indeferiu liminarmente a exceção de impedimento (fls. 1.333/1.335).

Assim, uma vez superada a possibilidade da oposição de exceção pelo julgamento do recurso, restava ao recorrente a arguição de nulidade pela via recursal.

Especificamente no que se refere à nulidade apontada, afirmou o eg. Tribunal *a quo*, com razão, que *"a suspeição do julgador em outros processos correlatos, incluindo outras partes, não o torna impedido para proferir voto no julgamento do feito principal entre os litigantes originais"* (fl. 1.369).

Com efeito, na linha do entendimento já manifestado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a suspeição alegada em julgamento anterior não implica, necessariamente, a suspeição para julgamentos posteriores, ainda que relativos às mesmas partes, sendo necessária, para tanto, a demonstração expressa da suspeição ou impedimento alegado. Confira-se:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA.* ***SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*** *DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.* ***PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.*** *CONVERSÃO DA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/84. CORREÇÃO DEVIDA.*
> *1.* ***Se não há demonstração expressa sobre o que consiste a suspeição ou impedimento dos membros da Corte de origem, não há como se avaliar a sua existência, notadamente, porque tal vício necessita de fatos concretos a ensejar a verificação de que os julgadores estariam suspeitos ou impedidos. Doutrina****.*
> *2.* ***O fato de, em outro julgamento, ter a maioria do pleno do Tribunal a quo afirmando suspeição não conduz automaticamente à conclusão de que no feito anteriormente julgado entre as mesmas partes tais suspeições eram idênticas e obrigatórias. Doutrina.***
> *3. Não há como analisar tema suscitado que não foi abordado pelo acórdão rescindendo, sobretudo se a matéria ficou preclusa na origem, sem que a parte tivesse se insurgido no especial quanto a esta questão.*

Precedentes.
4. O direito do servidor público do Judiciário às diferenças salariais apuradas que tiveram origem na conversão de cruzeiros reais para URV é determinada pela Lei 8.880/1994. Precedentes.
5. Ação rescisória julgada improcedente."
(AR 2.029/SE, Rel. **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/12/2008).

No caso, conforme se observa nas próprias razões do recurso especial, não cuidou o recorrente de demonstrar, concretamente, em que consistiria a suspeição e o impedimento alegados, limitando-se a apontar como causa exclusivamente a suspeição e o impedimento anteriormente declarados pelo il. Desembargador, o que, no entanto, não é suficiente, uma vez que a nulidade deve ser verificada concretamente, caso a caso, nunca por suposição.

Com efeito, nos termos do art. 312 do CPC/73, *"A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135)"*.

A propósito, do ilustrado voto proferido pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA no precedente citado, extrai-se o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Destarte, inviável analisar se havia ou não havia o vício apontado, pois a alegação, formulada genericamente, impede que se avalie a existência de suspeição, in casu, notadamente, porque tal vício necessita de fatos concretos a ensejar a verificação de que os julgadores estariam suspeitos ou impedidos.
Cândido Rangel Dinamarco, analisando o procedimento para a alegação de suspeição, ensina:
> *"A petição inicial da exceção dará os fundamentos da recusa, descrevendo fatos e qualificando-os segundo as hipóteses dos arts. 134 ou 135 do Código de Processo Civil (...)" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros editores, 2ª edição, vol. III, p. 491)*

Ademais, o fato de, em outro julgamento, ter a maioria do pleno do Tribunal afirmando suspeição não conduz automaticamente à conclusão de que no feito anteriormente julgado entre as mesmas partes tais suspeições eram idênticas e obrigatórias.
Sobre o tema, o mestre Dinamarco pontua:
> *"O julgamento dessas exceções pelo Tribunal tem o efeito único de manter o juiz no processo ou afastá-lo (esse é o conteúdo preceptivo do acórdão que as julga); e, como o que está em exame é a condição pessoal do juiz e não a competência do órgão onde atua, o que a propósito de sua imparcialidade se decide não altera a competência nem jamais terá o efeito de deslocar o processo para outro foro, ou outro juízo. Os fundamentos dessa decisão não se propagam a outros processos nem fixam teses, de modo que o mesmo juiz, se vier a atuar em outro processo entre as mesmas partes daquele em que foi*

> *acolhida sua suspeição ou impedimento, ou versando sobre o mesmo objeto, dele só poderá ser afastado mediante nova exceção a ser oposta pelo sujeito legitimado." (ob. cit, p. 492)*
>
> *Dessa forma, inexistindo a especificação precisa dos fatos que levaram à suspeição, não há como acolher a alegação do autor."*

Nesses termos, rejeita-se a nulidade alegada.

4. O recorrente aponta, ainda, ofensa ao art. 556 do CPC/73, sustentando a nulidade do voto oral proferido na sessão de julgamento dos infringentes pelo Relator designado, por ausência de fundamentação, bem como do voto do Desembargador que o acompanhou.

A teor do recurso:

> *"[...]*
>
> *O recorrente reclama é da invalidade do voto proferido na sessão, por absoluta falta de fundamentação, e não da ausência de sua leitura, como se houvesse voto escrito, que realmente não houve, seja por falta de registro, seja por falta de menção à sua existência, seja porque o próprio teor do voto oral é incompatível com a sua existência.*
>
> *No caso, não só o voto do Des. João Batista da Costa Marques é nulo, por não haver apresentado os seus fundamentos no momento em que foi proferido, como também é nulo o voto do Des. Paulo Alfeu Puccinelli, que se limitou a dizer que acompanhava o voto do revisor (Des. João Batista da Costa Marques), que até o ato solene do julgamento, não continha qualquer fundamentação."* (fls. 1.410/1.411)

A alegada nulidade foi examinada pela Corte de origem, que decidiu nos seguintes termos:

> *"Como segundo fundamento busca a declaração de nulidade da decisão por ter sido declarada a conclusão do voto proferido sem a sua leitura.*
>
> *O art. 556 do Código de Processo Civil determina que depois de proferidos os votos o presidente anunciará o resultado do julgamento. É pacífico que a decisão colegiada se faz quando proferia a parte conclusiva do voto e não com a leitura dos fundamentos em que se levou o julgador para sua conclusão.*
>
> *Outrossim, é praxe autorizada em todos os tribunais que o julgador pode declarar sua conclusão e apresentar a fundamentação ao depois, para a lavratura do acórdão.*
>
> *No caso presente, apresentei* ***fundamentação verbal do voto declarando a parte dispositiva e juntei naquela mesma oportunidade o voto escrito, tal como consta dos autos.***
>
> *Na declaração de voto restou consignado que há (sic) tinha convicção formada e que o voto do relator e as sustentações orais vieram a confirmar a entendimento já existente e manifestado em voto escrito. Também aqui não há nulidade a ser declarada."* (fls. 1.371/1.372; grifou-se).

Como se vê acima, afirma-se a apresentação de fundamentação oral e de juntada de voto escrito.

O julgamento proferido por órgão colegiado é ato processual complexo. Não se esgota com a proclamação do resultado pelo órgão julgador, somente se concluindo com a lavratura do respectivo acórdão pelo relator ou, se este for vencido, pelo julgador autor do primeiro voto vencedor (CPC/73, art. 556), que depende da colheita dos votos escritos ou da transcrição dos votos orais proferidos pelos demais para a redação da ementa, e a respectiva publicação.

Tanto é verdade que, conforme já decidido por esta eg. Corte, *"a proclamação do julgamento no tribunal é insuscetível de ataque pelas partes antes da lavratura do acórdão"* (EDcl no REsp 115.421/MG, Rel. **Min. ARI PARGENDLER**, Segunda Turma, DJ de 18/5/1998).

Eventual nulidade somente se verificaria em caso de contradição entre o voto oral proferido e o voto escrito apresentado, o que não é o caso.

Ainda que se possa argumentar que o voto oral proferido teria sido sucinto, a juntada posterior do voto escrito respectivo, acompanhado da devida e necessária fundamentação, e desde que em consonância com o voto anteriormente proferido, não causa nenhum prejuízo à ampla defesa do recorrente, motivo pelo qual não se justifica a anulação do julgamento.

Com efeito, pelo princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 249, § 1º, do CPC/1973, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *"antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes"* (REsp 1.331.170/PR, Terceira Turma, Rel. **Min. NANCY ANDRIGHI**, DJe de 28/11/2013).

A propósito, confiram-se ainda:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Precedentes.***

2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, **desta relatoria**, Quarta Turma, DJe de 2/4/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.
(...)
5. ***Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief)****.*
6. Ação rescisória julgada improcedente."
(AR 3.743/MG, Rel. **Min. MARCO BUZZI,** Segunda Seção, DJe de 2/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
(...)
7. ***O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.***
8. Embargos de divergência conhecidos e não providos."
(EREsp 1.121.718/SP, Rel. **Min. ARNALDO ESTEVES LIMA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/8/2012)

Na espécie, o recorrente limita-se a arguir a nulidade do voto, não se desincumbindo, no entanto, do ônus de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da irregularidade alegada. Aliás, é forçoso reconhecer que, na hipótese, não se verifica nenhum prejuízo à parte, uma vez que, conforme afirmado, o julgamento somente se complementa com a publicação do acórdão e dos votos escritos, quando então começa a fluir o prazo para a interposição de recurso.

Portanto, sem razão o recorrente.

5. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

Especificamente no que se refere à matéria de fundo, aponta o recorrente ofensa aos arts. 939, 940, 1.366, 1.399, VI, e 1.400 do CC/2002, sustentando que: ***a)*** não se pode admitir, sem que haja prova escrita em sentido contrário, a continuidade *"da sociedade declarada extinta*

pelos sócios, os quais, em face da inexistência de ativo ou passivo, deram-se quitação recíproca, plena, geral e a qualquer título, para nada mais reclamar em relação à sociedade" (fl. 1.414); ***b)*** que *"o distrato, contendo a quitação recíproca, foi assinado pelos sócios após a divisão dos bens materiais da sociedade, do recebimento de todos os honorários contratados ou de sucumbência, resultantes das ações encerradas até aquela data, e da divisão dos processos pendentes, em que cada processo foi destinado ao advogado de quem a parte era cliente"* (fl. 1.414), não se podendo admitir que o recorrente seja obrigado a partilhar os honorários que vier a conquistar nos processos que lhe couberam na partilha; e ***c)*** que a hipótese é de quitação plena, geral e a qualquer título e que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *"tratando-se de quitação dada pelo credor, sem qualquer ressalva, tem-se que a mesma compreendeu a totalidade do débito"*.

Observa-se, contudo, que, no caso, a questão relativa ao alcance do distrato celebrado pelas partes foi decidida pelo eg. Tribunal de Justiça à base da seguinte fundamentação, extraída do voto vencedor dos embargos infringentes:

> *"[...]*
>
> *Bem analisados os fundamentos de fato e de direito da ação, a contestação e os recursos, entendo que os votos vencedores é que estão amparados pelo direito, pois bem refletem a realidade dos fatos e são mais adequados à razão. À tal conclusão chega-se não só pelo que neles foi exposto e demonstrado, o que já seria razão suficiente para sua manutenção. Há outros pontos fundamentais que levam àquela conclusão, única possível. Enumeram-se algumas:*
>
> *1ª)* ***A sociedade dos advogados durou 13 anos, e apenas nos últimos deles esteve personificada. Tanto o instrumento de constituição como o de dissolução foram bastante lacônicos e, nesse ponto, há consenso nos autos.*** *A vida da sociedade em questão - antes, durante e depois da personificação - sempre dependeu de acertos, pois é sabido que se tratava, na época, do maior escritório de advocacia do Estado, pelo número de processos a ele confiados, sem se contar que, ao lado de processos, há ordinariamente inúmeras questões administrativas e outras que não são levadas à justiça e são resolvidas com a eficiente intervenção de advogados.*
>
> *2ª) Corroborando essa linha de raciocínio, observa-se, desde logo, que o ato de constituição é do tipo padrão de qualquer sociedade de advogados.* ***Mais especificamente no tocante ao patrimônio e rendimentos, verifica-se que o capital social, distribuído à razão de 60% para o embargante e 40% para os embargados, era meramente simbólico; restou incontroverso e confessado que nenhum dinheiro ou patrimônio entrou para a constituição da sociedade. A cláusula 10ª era, pois, fictícia. Quanto à receita e aplicação de lucros pelos sócios também nunca foi aplicada estritamente a cláusula 12ª do instrumento. A relação***

entre os sócios em nada mudou durante os treze anos: faziam eles mensalmente as contas de despesas e receitas e dividia-se o lucro na proporção referida. Sempre foi assim, sendo a boa-fé, na época, o traço marcante de tal relação.

3ª) ***Mas o que mais caracterizou a sociedade, seja na fase anterior, seja na posterior à personificação, era a universalidade e a ampla e irrestrita solidariedade de trabalhos e rendimentos. Assim, durante os treze anos - e isso também é incontroverso - pouco importou aos sócios quem trouxe o cliente e o que e quanto se haveria de trabalhar; muito menos se o nome de um ou de outro constava na procuração. Todos os frutos e rendimentos do trabalho comum eram considerados de todos os sócios, rateando-se os honorários, iniciais ou finais, ou seja, todas as receitas. Talvez seja essa a melhor luz para o deslinde da questão: os sócios sempre assim procederam, pouco importando estar ou não personificada juridicamente a sociedade.***

4ª) ***A partir do exame das características da vida da sociedade, chega-se ao cerne da questão: o instrumento de dissolução da sociedade, nessas circunstâncias, não esgotou - nem poderia esgotar - a relação jurídica dos sócios.***

Entre outros motivos, porque o embargante, nos termos da cláusula 7ª do contrato, notificou previamente os embargados de sua vontade - unilateral e irrevogável - de se retirar da sociedade no prazo de 30 dias ou depois de reunião especial designada para a apuração de haveres (fl. 321). Tal reunião não existiu, mesmo com o reconhecimento explícito da existência de haveres dos sócios. Poderia, então, o embargante retirar-se da sociedade com seus haveres, como desejava, e a sociedade continuaria com os embargados, como é de lei. Mas resolveram todos colocar fim à sociedade, para continuar a vida profissional individualmente.

Sobreveio, então, o distrato, estabelecendo, em sua cláusula 2ª, que o capital social, totalmente integralizado, fora reembolsado pelos sócios... Mas o capital social era fictício, como restou incontrovertido. E a cláusula 3ª, a que se apegou o embargante, estabeleceu: os sócios deram reciprocamente, rasa e irrevogável quitação em relação à sociedade ora extinta, nada mais tendo a reclamar. Já pela cláusula 4ª, consignou-se que a sociedade não deixou ativo nem passivo.

Está mais do que evidente que as cláusulas 2ª e 3ª devem ser interpretadas como conseqüência uma da outra: o capital social teria sido reembolsado aos sócios que, assim, só poderiam dar quitação pelo recebimento. Como inexistia capital social, a quitação foi simbólica. O imóvel e os móveis eram dos sócios e foram distribuídos, dispensando-se sua menção no distrato. E a expressão "a sociedade ora dissolvida não deixa ativo nem passivo" também nada representa nesse contexto. Restaram ativos e passivos; estes, denunciados pelo próprio embargante, que diz tê-los acertado pessoalmente (fl. 260). Com relação aos ativos, é certo que também permaneceram pendentes de acerto, tanto que os embargados efetuaram pagamentos ao embargante. Havia trabalhos e

processos já encerrados, pendentes de pagamento de honorários; outros em fase final; e outros em andamento. O próprio embargante afirma que a sociedade tocou mais de 3000 processos durante sua existência. Paralelamente, havia trabalhos a realizar, em variados processos. Sabe-se, por incontroverso, que, dissolvida a sociedade, as partes fizeram uma divisão do trabalho de certas causas. Mas isso apenas vem corroborar a convicção de que o distrato não esgotou a relação jurídica das partes.

Resta, então, a indagação específica acerca dos créditos existentes na época da dissolução.

Todos os advogados, de regra, cobram honorários em duas fases: na contratação dos serviços, a que se dá o nome de "pro-labore" e na hipótese de haver resultado útil. As verbas de sucumbência, naquele escritório, eram, no todo ou em parte, devolvidas ao cliente para se repor o "pro-labore" pago antecipadamente. Mas, em 13 anos, restaram créditos, de causas contratadas na constância da sociedade, a pagar pelos clientes, ou condicionados a evento futuro, ou seja, a decisão judicial favorável ao cliente ou acordo entre as partes. O distrato não fez desaparecer esses créditos, ainda que sujeitos a condição. A posição do embargante é a de que todos os créditos pendentes ficaram para ele e os resultantes dos processos depois divididos ficaram para seus destinatários.

Mas tal posição não se pode sustentar juridicamente. Se, quando da dissolução da sociedade, havia créditos pendentes, eles pertenciam ao patrimônio social, portanto dos três sócios. Tais créditos incontroversamente existem, e são até mesmo alienáveis e transmissíveis por herança, segundo a doutrina, O próprio embargado reconheceu, no depoimento pessoal, que "não foi feita a partilha de créditos no distrato porque havia o entendimento de que não havia direito a créditos". Então, em princípio, deveriam estes pertencer à própria sociedade (artigo 1379 do CC/1916). Aliás, tal passagem do depoimento do embargante oferece mais um fundamento para a procedência da ação: havia questões, principalmente as referentes a créditos, que não restaram resolvidas no distrato. Além disso, o embargante, na notificação, afirmou a existência de haveres a serem apurados. Se a sociedade não tinha, nem deixou ativo algum, fica incompreensível a existência e o significado de tais "haveres".

De duas uma: ou os créditos continuaram a pertencer à sociedade e devem sujeitar-se à liquidação e partilha, como é de lei, pois a sociedade só após tal ato tem-se por extinta, ou os sócios os trouxeram de volta a seus patrimônios. Nesta última hipótese, se quem os recebeu com exclusividade foi o embargante, deve ele leva-los à partilha, na forma da lei e do contrato. Não poderia ele ficar com tudo para si, o que nem na constância da sociedade seria permitido, ainda que com cláusula escrita nesse sentido. Isso, com mais razão, se os lucros provenientes do esforço comum só foram realizados após a dissolução.

Pensar o contrário seria admitir que os embargados renunciaram a seu crédito, o que deveria ser exaustivamente demonstrado, por

documento inequívoco.

Enfim, a necessária apuração de haveres deve dar-se tendo como base de cálculo, não o capital social, que nem sequer existia, e sim a aferição de todo o ativo da sociedade, no qual se incluem os créditos. A jurisprudência já é pacífica a esse respeito.

Feitas essas observações, não pode haver acolhida para as razões expendidas no voto vencido.

Não se pode aceitar que a sociedade foi liquidada pela distribuição posterior de algumas causas aos sócios. Distribuiu-se, aí, trabalho, via de regra no início dos processos. Isso não é ativo nem crédito adquirido ao longo de 13 anos, em processos findos, ou em fase final, além dos administrativos e dos próprios trabalhos realizados sem processo algum.

Depois, como já exposto, os embargados chegaram a efetuar pagamentos ao embargante, depois de dissolvida a sociedade, na proporção prevista no contrato.

[...]

Também não convence o argumento de que, quando os embargados entraram na sociedade, recebiam independentemente do trabalho realizado. Isso mais reforça a natureza universal e solidária da sociedade havida. Está provado que todos os sócios, inclusive o embargante, submeteram-se à tal disciplina, pois a solidariedade era o ponto marcante da vida dos sócios.

Tampouco se pode afirmar que nada existe a partilhar porque os honorários eram recebidos antecipadamente. Está nos autos que só a parte referente ao "pro-labore" era cobrada adiantadamente, vindo a ser devolvida ao cliente após o acerto final da sucumbência. Nem há noticia de algum escritório de advocacia que cobre todos os honorários advocatícios adiantadamente, de modo que nada fique para depois, no êxito ou no acordo. ***Daí a credibilidade que o acórdão deu ao depoimento de Gláucia Regina Piteri, então advogada do escritório, a qual ouviu das partes que "os honorários dos processos pendentes seriam rateados na medida em que fossem entrando e os processos novos cada um cuidaria por si"****. Restaram, pois, haveres a partilhar, e não há dúvida quanto a isso.*

O "ressuscitar" ou "renascer" da sociedade dissolvida não está em questão nem foram pedidos, porquanto a demanda restringe-se à partilha dos lucros.

Sobre a justiça da partilha, na proporção do tempo de duração dos processos, a matéria não foi discutida na ação ou no recurso. O que os embargados querem é a partilha dos lucros provenientes do esforço comum dos sócios, na forma do contrato e da lei. E obtiveram tal providência na sentença. Desta maneira, não há lugar para se indagar se não pode o Judiciário integrar a omissão havida ou modificar o avençado pelas partes.

Além disso, a rejeição unânime da preliminar de falta de interesse de agir era incompatível com o voto vencido, cujo prolator afirmara que se tratava de "dúvida interpretativa nascida após o término da sociedade"; dúvida que "mostra-se séria"; e ainda "dúvida objetiva que pode ser

> *aclarada na ação proposta". Se, como se decidiu, havia necessidade de declaração para oferecer certeza jurídica acerca da cláusula contratual dúbia e omissa, a lógica apontava para o improvimento da apelação.*
>
> *Por último, o embargante ajuizou contra os embargados uma ação ordinária de cobrança (autos em apenso), com base em cheque emitido após a dissolução da sociedade. Chegou-se, de forma unânime, à conclusão de que o cheque não passava de acerto de contas da sociedade dissolvida. Evidencia, também por aí, que a decisão deveria ter sido unânime.*
>
> *Ante o exposto, entendendo estarem corretos os votos vencedores, nego provimento aos embargos infringentes."* (fls. 1.319/1.322)

Nesses termos, verifica-se qua a conclusão pela existência de créditos relativos a honorários advocatícios pendentes ao tempo da dissolução da sociedade de advogados foi decidida e justificada pelas instâncias ordinárias a partir da interpretação dos instrumentos de constituição e de dissolução da sociedade e do exame aprofundado das provas produzidas nos autos, e, nesse passo, a modificação das conclusões contidas no v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulada pelo recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fática, bem como a análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0233981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 906.692 / MS**

Números Origem: 20010009768 20010009768000401 735546 9700168077

PAUTA: 01/12/2016 JULGADO: 06/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS005157
		LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - MS007682
		ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
		PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926
RECORRIDO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
RECORRIDO	:	HORÁCIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TERESA MANGIERI PITHAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107
		HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN
Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte RECORRIDA: WILSON VIEIRA LOUBET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.